

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 225-71.2012.6.02.0022ACÓRDÃO nº 8.937
(21/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 226-56.2012.6.02.0022

PROCEDÊNCIA : 22ª Zona Eleitoral de Alagoas – Craíbas
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(A) : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : José Barros Lima Neto e Jamilc Duarte Coelho Vieira
RELATORA : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DO NOME DA RECORRIDA. NOVO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. SUBVERSÃO DO PROCESSO ELEITORAL. REGRA DO ART. 11, §4º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 21 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORRELA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 225-71.2012.6.02.0022

RELATÓRIO.

O Ministério Público Eleitoral junto à 22ª Zona manejou o presente recurso eleitoral em face da sentença daquele juízo, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada em desfavor de MARIA DOS SANTOS SILVA, candidata ao cargo de vereador no Município de CRAÍBAS/AL.

A Recorrida apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) e documentação pertinente, em 12 de julho de 2012 (folha/s 26), vindo a ter contra ela, no prazo legal, ação de impugnação ofertada pela Promotoria Eleitoral (fls. 22-23), sob o fundamento de que o pedido teria sido apresentado fora do prazo determinado pela legislação de regência.

Segundo se depreende da leitura dos autos, o PMDB de Craíbas não observou o prazo legal para apresentação de pedido coletivo de registro de seus filiados lançados como candidatos à disputa proporcional, protocolando pedido apenas no dia 6 de julho/2012.

No dia 8 de julho de 2012, nos termos em que determina a legislação eleitoral, houve publicação de edital, com a lista de todos aqueles que pleiteavam registro de candidatura, do qual não constava o nome da Recorrida, tampouco de nenhum dos filiados do PMDB.

Constou da impugnação que, inobstante o que determina o art. 11, §4º da Lei 9.504/97, os filiados do PMDB interessados em se candidatarem ao cargo de vereador, incluindo-se a recorrida, não apresentaram requerimento individual nas quarenta e oito horas após a publicação do referido edital, precluindo a faculdade de apresentar candidatura.

Sucedeu que no dia 11 de julho de 2012, analisando o pedido coletivo de registro de candidatura, o juízo de primeiro grau entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que fora apresentado intempestivamente, oportunidade em que resolveu conceder novo prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a apresentação do Pedido individual a cargo de cada um dos interessados.



A Recorrida, em atendimento àquela decisão judicial, entregou o presente pedido individual de registro de candidatura em 12 de julho de 2012, conforme a certidão de folhas/

26.

A tese da impugnação declinou-se no sentido de que o juiz eleitoral não poderia ter ressuscitado o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a apresentação individual do pedido, que deve ser contado, por imperativo legal, da publicação do edital com os nomes dos candidatos. Tal prazo encontrava-se completamente escoado no dia 10/julho/2012, de modo que estava evidente a preclusão da faculdade da Recorrida de apresentar o pleito de candidatura.

Em contestação, a recorrida buscou o abrigo da decisão judicial que facultou a apresentação individual do pedido de registro, de modo que a apresentação do pedido individual em 12 de julho de 2012, apenas um dia após o comando judicial, seria plenamente lícita, no seu entendimento.

Na sentença de folhas/ 41-43, o juízo *a quo* reconheceu a tempestividade do pedido, em razão de ter-se efetivado dentro do prazo por ele mesmo assinado.

Irresignado, o membro do Ministério Público interpôs o recurso de folhas 44-46, vindo as contrarrazões às folhas 49-53.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 58-60, opinou pelo provimento dos recursos, postulando o indeferimento do registro de candidatura apresentado, sob o argumento da intempestividade e a inobservância do que reza o art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, não podendo o magistrado reabrir o prazo determinado pela legislação de regência.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

- VOTO -

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, para o cargo de vereador do município de Crábas, no qual se discute a intempestividade do pedido, comita os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 225-71.2012.6.02.0022

interesses da recorrida. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento, necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Nesse sentido, verifico que o Recurso reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via própria para atacar a decisão de piso; as partes são legítimas e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da decisão. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Desse modo, tenho por admitido o recurso e passo de plano à análise do mérito.

Compulsando os autos, em devido exame da causa, verifico a existência de matéria factual incontroversa, cabendo o deslinde da causa à regra de direito a incidir no caso.

Cabe, portanto, fixar as seguintes premissas fáticas:

1. O PMDB apresentou pedido de registro coletivo em 06 de julho de 2012, extemporaneamente portanto;

2. Houve publicação de edital de candidatos em 8 de julho de 2012, do qual não constava o nome da recorrida, nem tampouco dos demais filiados ao PMDB, interessados em obter o registro;

3. No dia 10 de julho de 2012, encerrou-se o prazo de 48h, preconizado pelo art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, sem que a recorrida e nenhum filiado ao PMDB apresentasse pedido individual;

4. Em 11 de julho de 2012, o Juiz de primeira instância profere decisão (folha 32), reconhecendo a intempestividade do pedido coletivo do PMDB e determinando abertura de novo prazo de 48h, para que os interessados apresentassem pedido de registro individual;

5. Finalmente, no dia 12 de julho 2012, a Recorrida, em atendimento àquela decisão, apresenta pedido de registro de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 225-71.2012.6.02.0022

.. Não é matéria inédita, no que concerne ao Registro de Candidatura, a dilação do prazo para apresentação do pedido, seja coletivo ou individual, conforme testemunha a jurisprudência do TSE (Resp nº 21.851/MG, Acórdão nº 21.851 de 24/08/2004. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Porém, para tanto, exige-se a presença de justa causa a permitir desconsiderar o prazo ditado pela lei de regência, no mais das vezes em razão de erro ou deficiência na prestação dos serviços de Jurisdição ou da Administração Pública (Resp. Nº 23.432/GO, Acórdão nº 23.432 de 28/09/2004. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

- Diante desses fatos, sobretudo em face da solução apresentada pelo magistrado, com mais acuidade e zelo, busquei nos autos razões que justificassem a reabertura do prazo legal para a apresentação do pedido individual de registro de candidatura. Confesso não ter encontrado.

A apresentação extemporânea do pedido coletivo de registro de candidatura não era ignorada pelo PMDB, eis que ao entregar sua documentação no Cartório Eleitoral em 06 de julho, fez juntar requerimento do presidente da Comissão Municipal (folha 33), onde são expostas as razões que entende justificar o atraso do pedido, esperando, com isso, que a falha seja desconsiderada pelo magistrado.

De igual modo, ao ser verificado que o edital de candidatos, publicado na forma da lei, não constava os nomes dos filiados ao Partido, especificamente no que concerne à Recorrida, quedaram-se os interessados absolutamente inertes diante do que determina a regra clara do art. 11, §4º da Lei nº 9.504/97, que, a pretexto de lembrá-los, transcrevo abaixo:

Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º - Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

A incúria e o desleixo com que o Partido e todos os seu filiados, em especial a Recorrida, de quem se está a julgar o registro de candidatura, postularam seus interesses perante esta Justiça Especializada, permitindo tanto a perda do prazo de Registro Coletivo,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 225-71.2012.6.02.0022

quanto o prazo de Registro Individual, é tributável apenas a eles próprios, não recaindo sobre a Justiça Eleitoral qualquer fato a dificultar o pleno exercício de seus direitos políticos.

Desse modo, não encontro nos autos qualquer justificativa razoável a explicar a desconsideração do prazo previsto no art. 11, §4º da Lei nº 9.504/97 e a restauração da faculdade de apresentar pedido individual concedida pelo eminente magistrado de primeiro grau. Noto, aliás, que ao proferir decisão determinando a reabertura do aludido prazo, a preclusão já havia incidido no caso desde o dia anterior (10 de julho de 2012).

Conforme a claríssima redação do art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97 permite entender, cabe ao interessado, em 48h (quarenta e oito horas) após a publicação do edital de candidatos, que não conste o nome de quem escolhido em convenção para concorrer nas eleições, pleitear o registro individualmente.

No caso vertente, a Recorrida, injustificadamente, manteve-se inerte após a publicação do referido edital de candidatos, mesmo verificando que seu nome havia sido sonegado da lista, permitindo o transcurso do prazo de registro individual.

As regras das eleições têm como principal fundamento a garantia de isonomia no tratamento entre todos concorrentes do prélio, a fim de lograr um certame o mais democrático possível, submetendo a todos os participantes rigorosamente às mesmas regras e procedimentos, cabendo apenas e tão somente ao eleitor estabelecer, pela força soberana do voto, a principal distinção que divide os candidatos em duas categorias: os eleitos e os não eleitos.

No caso, o douto juízo eleitoral, mesmo que imbuído das melhores intenções, ignorou um prazo determinado por lei, subvertendo a imperatividade das regras de tratamento igualitário dos candidatos, à minguã de justa causa, estabelecendo prazo privilegiado em benefício da recorrida.

Deveras, S. Exa. equivocou-se ao entender que o trâmite do pedido coletivo aviado pelo PMDB traria algum impedimento ou legítima expectativa em relação aos filiados à Agremiação, de modo que deveria reabrir o aludido prazo. De fato, o trâmite do pedido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 225-71.2012.6.02.0022

coletivo, já natimorto, não tem o condão de gerar justa causa para a alteração do prazo de requerimento individual.

É certo, e a leitura do art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, é a eloquente prova do que afirmo, que o prazo para aviar o pedido individual de Registro de Candidatura é a publicação do edital de candidatos, caso o nome do interessado seja sonogado, e não o julgamento de eventual pedido coletivo.

A Requerente foi desidiosa e negligente ao permanecer inerte durante as 48h que sucederam à publicação do edital de candidatos, permitindo assim que suas pretensões políticas, para o ano de 2012, fossem sepultadas pela preclusão.

É de se perceber que o caso não comporta a aplicação de precedentes desta Casa, em situações que se considerou o prazo concedido pelo juiz eleitoral em respeito ao princípio da confiança e da boa-fé, eis que, no caso vertente, o prazo atribuído pelo magistrado, ao arrepio da lei, foi concedido apenas após o pleno decurso do prazo legal, quando a pretensão da recorrida já se havia por plenamente extinta.

Sobre o tema, valioso apresentar, a título exemplificativo, o entendimento jurisprudencial do TSE.

**REGISTRO DE CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
ELEIÇÕES 2006, PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO PELO PRÓPRIO
CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.**

1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2006.
2. A Res.-TSE nº 22.156/2006 estabeleceu o dia 7 de julho de 2006 como termo final para o pedido de registro de candidatura, quando não requerido por partido político ou coligação.
3. O pedido apresentado após essa data há de ser considerado intempestivo, não comportando a norma legal nenhuma prorrogação.
4. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro da candidatura, na forma do voto do Ministro.

(REGISTRO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE nº 142 – Recife/PE. Resolução nº 22338 de 10/08/2006. Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicado em Sessão, Data 10/08/2006.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 225-71.2012.6.02.0022

Com essas considerações, forte no tratamento isonômico que deve inspirar o tratamento entre os candidatos do certame municipal, bem como na inexistência de justa causa a justificar a concessão de prazo judicial, diverso do quanto determinado por lei, voto no sentido de conhecer do presente recurso e dar provimento, reformando a sentença primeiro grau para indeferir o pedido de registro de candidatura de MARIA DOS SANTOS SILVA.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.



DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 226-56.2012.6.02.0022 Prot. 29.511/2012

ORIGEM: CRAIBAS - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO
CORREIA DA SILVA

SECRETARIO: MARCONDES GRADE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO(S): MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : José Barros Lima Neto

ADVOGADO : Jamille Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.937, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Exceletíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

